

RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar as defesas apresentadas pelos gestores **Lair Ferreira** (fls. 584/1020) e **Maury Souza da Silva** (fls. 288/581), a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 09 das 11 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas:

I – GESTORES RESPONSÁVEIS: SR. LAIR FERREIRA (01/01/2011 A 21/07/2011) E SR. MAURY SOUZA DA SILVA (25/07/2011 A 31/12/2011)

A irregularidade 9.1 trata da realização de despesas nos valores de R\$ 902,52 e R\$ 727,53, equivalentes a 25,88 e 18,28 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), relativas ao pagamento de juros, multas e correções monetárias geradas pelos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica (**JB 01**).

Informa a equipe técnica, que o valor de R\$ 727,53, é de responsabilidade do **Sr. Maury Souza da Silva**, o qual realizou o devido ressarcimento aos cofres do município (fls. 304/305) e apresentou justificativa no sentido de que os pagamentos só não foram feitos nas datas dos vencimentos das faturas, porque a CEMAT as entregou com atraso na Prefeitura.

Acrescenta, que o valor de R\$ 902,52 atribui-se ao **Sr. Lair Ferreira**, que em sua defesa (fls. 288/581), admitiu o não recolhimento desta quantia ao erário por priorizar obrigações mais urgentes da Administração Municipal, diante das dificuldades financeiras vivenciadas durante sua gestão, requerendo apenas que a UPF/MT fosse fixada com base no mês da apuração (R\$ 52,28).

Como o próprio **Sr. Lair Ferreira** reconheceu a falha apontada, vindo

apenas requerer a fixação da UPF/MT de acordo com o valor do mês da auditoria, o que entendo não ser possível, visto que se deve utilizar o data do fato gerador da ocorrência, **é que mantenho a irregularidade, com determinação de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 902,52, equivalente a 25,88 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT)**, por serem, de fato, ilegítimas as despesas com juros, multas e correção monetária, nos termos dos artigos 15 c/c o 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 4º da Lei 4.320/64.

Por outro lado, **deixo de aplicar multa, pois os argumentos trazidos pelo Sr. Lair Ferreira, em que pese não serem suficientes para justificar a impontualidade no pagamento das contas de energia elétrica, servem para evidenciar que inexistiu má-fé de sua parte.**

Quanto ao **Sr. Maury Souza da Silva**, em razão da comprovação de ressarcimento ao erário, **considero sanada a irregularidade.**

A irregularidade 9.2, diz respeito a não realização de licitação para contratação de serviços pela Administração Municipal (**GB 01**).

Segundo a equipe técnica, a Prefeitura Municipal de Curvelândia empenhou e liquidou o montante de R\$ 19.296,28 para empresas prestadoras de serviço de publicação de atos de interesse do Poder Executivo, sem a realização de procedimento licitatório.

Da citada quantia, o **Sr. Lair Ferreira** seria responsável por R\$ 17.010,93 e o **Sr. Maury Souza da Silva** pelo saldo restante de R\$ 2.285,35.

O Sr. **Maury Souza da Silva**, alega que as despesas com

publicações realizadas a partir do início de seu mandato não passaram de R\$ 2.441,35, conforme comprovado às fls. 305/306, estando, portanto, dentro do limite de R\$ 8000,00 para fins de contratação direta.

Por sua vez, o **Sr. Lair Ferreira** confirma que contratou sem licitação a Empresa ASPLEMAT Ltda., com a finalidade de publicação dos atos da Prefeitura no Diário Oficial do Estado, no valor de R\$ 13.066,28, mas que não teve a intenção de fraudar a Lei ou causar prejuízos ao erário.

É evidente que não andou bem o **Sr. Lair Ferreira** ao deixar de realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de publicação dos atos oficiais da Administração Municipal, essenciais ao efetivo cumprimento do princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da CR.

De igual modo, não agiu acertadamente o **Sr. Maury Souza da Silva**, pois continuou contratando de forma irregular os citados serviços. Além disso, ainda que o valor contratado de R\$ 2.441,35 esteja dentro do limite de R\$ 8000,00 para se contratar sem licitação, o gestor deixou de formalizar procedimento necessário a contratação direta como prescreve a Lei de Licitações.

Convém ressaltar, que não há qualquer indicio de desvio de recursos ou outra forma de efetivo dano ao erário.

Assim, em razão da violação do dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da CR, **mantenho a irregularidade** apontada em desfavor dos Senhores **Lair Ferreira** e **Maury Souza da Silva**, aplicando a cada um, multa de **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT)**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.

A irregularidade 9.5, é relativa a falta de controle individualizado da utilização de combustíveis e serviços de manutenção pelos veículos e maquinários pertencentes à prefeitura **(EB 05)**

Os Senhores **Maury Souza da Silva e Lair Ferreira**, alegaram, **respectivamente**, que há controle da frota por meio de diários de bordo (fls. 319/374) e que os abastecimentos dos veículos são realizados mediante requisição de compras, sendo os dados lançados posteriormente em planilhas (fls. 646/668).

Para a equipe técnica, os gestores demonstraram a realização do controle dos ônibus escolares, ambulâncias e maquinários da Administração Municipal, sem, no entanto, fazerem qualquer menção a respeito dos demais veículos, no caso, motos e carros.

Contudo, como o achado de auditoria não especificou os veículos e/ou maquinários que estavam sem o devido controle, a própria equipe técnica sugeriu converter o apontamento em determinação a atual gestão para aprimorar o sistema de fiscalização de abastecimento e manutenção da frota da Prefeitura.

Diante disto, **dou por sanada a irregularidade** atribuída aos Senhores **Maury Souza da Silva e Lair Ferreira**, convertendo-a em determinação para a realização, pela atual gestão, do controle individualizado e sistematizado dos custos de utilização de equipamentos (combustíveis, peças, serviços, etc) e manutenção pelos veículos e maquinários pertencentes à prefeitura, como forma de prevenir o erário com dispêndios desnecessários.

A irregularidade 9.6 trata de divergência entre as informações

enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica APLIC (**MB 03**).

No **subitem 9.6.1**, consta que foram realizadas em 2011, 32 procedimentos licitatórios pela Administração Municipal (fls. 219/222), tendo sido informado no Sistema APLIC apenas 02 licitações.

Os Senhores **Maury Souza da Silva e Lair Ferreira** concordam com o apontamento, porém, justificam alegando que os servidores responsáveis pelo envio de documentos e informações para o Tribunal, tiveram dificuldades em razão das alterações que ocorreram no layout do APLIC durante 2011, e que o tempo disponibilizado para o cumprimento de tal obrigação é exíguo. Alegam ainda, que houve prejuízos aos trabalhos de auditoria da equipe técnica e que a Administração Municipal evitará falhas futuras.

Em relação ao **apontamento do subitem 9.6.2**, referente a falta de informações sobre as normas de controle interno e o cronograma de implementação dos sistemas administrativos no APLIC, entendo que deveria estar classificado em outra categoria de irregularidade, qual seja: M_02 - Prestação de Contas _ a Classificar__02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de cotas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Tanto o **Sr. Lair Ferreira**, quanto o **Sr. Maury Souza da Silva**, admitiram a falha apontada e apresentaram documentos relativos a normatização e implementação dos 19 Sistemas Administrativos previstos na Resolução Normativa 01/2007 (fls. 375 e 596/598), o que atenua suas condutas, mas não afasta a irregularidade.

Diante disto, **mantenho a irregularidade, porém, considero-a**

formal, moderada, nos termos da Resolução 17/2010, tendo em vista que as falhas não prejudicaram os trabalhos dos auditores deste tribunal nem a análise destas contas.

Por outro lado, determino à atual gestão que proceda com exatidão os registros de informações sobre licitações no Sistema APLIC, como também providencie a remessa de informes e documentos obrigatórios a este Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa 13/2010.

A irregularidade 9.7, refere-se ao não provimento do cargo de contador por concurso público (**KB 10**).

A equipe técnica relata que a função de contador na Prefeitura Municipal foi ocupada no exercício de 2011, por um prestador de serviço, sendo o **Sr. Lair Ferreira** reincidente em tal irregularidade, visto que já havia sido determinada a realização de concurso quando do julgamento das contas anuais de 2009 e 2010.

Os gestores afirmaram que o cargo de contador de fato não é de provimento efetivo e que tiveram dificuldades administrativas para realizar concurso público.

É entendimento consolidado neste Tribunal que **os cargos de Contador e Controlador Interno deverão ser preenchidos mediante concurso público**, conforme prescreve o inciso II, art. 37, da Constituição da República. (Resoluções de Consultas 37/2011 e 24/2008, deste Tribunal).

Após cuidadosa análise dos autos, concluo que **Sr. Lair Ferreira** teve tempo suficiente para realizar concurso público para o cargo de contador, já que ficou a frente da Administração Municipal entre janeiro de 2009 a julho de 2011, sendo, portanto, reincidente.

O Sr. **Maury Souza da Silva**, apesar de ter assumido o Executivo Municipal só no segundo semestre de 2011, tendo menos tempo do que o seu antecessor para regularizar a situação do citado cargo, não demonstrou até o momento qualquer providência a respeito.

Assim, mantenho a irregularidade, aplicando multa ao **Sr. Lair Ferreira** de **20 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT)**, nos termos do art. 289, VI, do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “c”, da Resolução Normativa 17/2010, e **determinando a atual gestão, que promova concurso público para o cargo de contador.**

A irregularidade 9.8, é sobre a contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (**KB 13**).

Em razão plausibilidade das justificativas apresentadas pelos Senhores **Lair Ferreira e Maury Souza da Silva**, a equipe técnica sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação para que a falha inicialmente apontada não se repita.

Portanto, considero **sanada a irregularidade**, mas **recomendo à atual gestão**, que na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, promova processo

seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei 8745/1993 e Resolução de Consulta 14/2010 do TCE/MT.

II - GESTOR RESPONSÁVEL: SR. LAIR FERREIRA (01/01/2011 a 21/07/2011)

A irregularidade 9.9, é referente ao fato de que servidores da Administração Municipal receberam diárias no montante de R\$ 15.295,00, sem a devida prestação de contas (fls. 249/253) **(JB 15)**.

O Sr. **Lair Ferreira** afirma que as diárias concedidas observam a Lei Complementar Municipal 48/2010, conforme processos de prestação de contas de fls. 946/1020.

Para a equipe técnica, o gestor se limitou a fazer prova apenas de 10 das 139 prestações de contas identificadas com problemas na auditoria.

Analisando os documentos apresentados pelo gestor, não tenho dúvidas de que o controle de concessão de diárias é ineficiente, necessitando de urgente correção. Contudo, inexistente qualquer indicio de má-fé por parte do gestor ou de servidores municipais para o recebimento das diárias.

Por esta razão, **mantenho a irregularidade** e alinho-me a manifestação do Procurador de Contas às fls. 1065/1066, no sentido de **determinar à atual gestão, que regularize a prestação de contas do montante de R\$ 15.295,00, relativo às diárias recebidas pelos servidores municipais listados no quadro de fls. 249/253 do Relatório Preliminar, dentro do prazo de 90 dias**, sob pena de determinações de restituição ao erário.

Tem-se na **irregularidade 9.10**, que nos procedimentos de dispensa 01/2011 e 03/2011, e de inexigibilidade 01/2011, realizadas para a locação e aquisição de imóvel urbano, não foram apresentadas avaliações prévias da compatibilidade do preço a ser contratado com o valor de mercado (art. 24, X, da lei nº 8.666/93).

Relata a equipe técnica, que na formalização dos contratos para locação e aquisição de imóveis, realizados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente, não se comprovou através de avaliação prévia, a compatibilidade do preço contratado com o de mercado.

Em sua defesa, às fls. 585/604, o gestor esclarece que devido a inexistência de imobiliária no Município, nomeou uma comissão para realizar a avaliação prévia dos preços praticados no mercado (fls. 628). Afirma que encontram-se demonstrados através dos documentos de fls. 628/644, a necessidade e a adequação da utilização dos imóveis locados e adquiridos às atividades da Administração.

Entendo que a contratação e a prorrogação de contratos administrativos devem ser analisadas caso a caso e sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e, conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Ministro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, ao relatar o Processo de Consulta [AC-1127-20/09-P](#), em sessão de 27/05/09, proferiu o seguinte entendimento:

“(…) Considero pertinentes as considerações feitas pela Unidade Técnica a respeito do objetivo almejado pela Administração ao optar pela prorrogação contratual, a saber: a **busca pela melhor oferta e condições mais vantajosas, seja do contrato oriundo de licitação, caso em que se preserva essa condição por meio do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, seja oriundo de dispensa, onde a aplicação do artigo 24, inciso X, da mesma Lei, exige preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.** (grifei e sublinhei).

Analisando os documentos apresentados pelo gestor às fls. 628/644, constato a demonstração da necessidade da locação e/ou aquisição dos imóveis, como também à adequação destes para a satisfação de interesse público, contudo, não verifiquei a realização de avaliação prévia dos preços praticados no mercado a evidenciar economia e, por consequência, vantajosidade da contratação para Administração Pública.

Assim, **mantenho a irregularidade**, porém a considero como formal, visto que não ficou evidenciado má-fé do gestor ou prejuízos ao erário, determinando a atual gestão, que providencie nas contratações futuras de locação e aquisição de imóveis, consulta/pesquisa de valores de mercado, de modo a aferir se a condição e o valor contratado são vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 3º da Lei 8.666/93.

III - GESTOR RESPONSÁVEL: SR. MAURY SOUZA DA SILVA (25/07/2011 A 31/12/2011)

Por fim, trata a **irregularidade 9.11** de contratação de serviços de locação de veículos no valor de R\$ 18.267,00, sem a realização de licitação (**GB 01**).

O gestor informa que o montante gasto com a locação dos veículos em sua gestão perfaz a quantia de R\$ 11.000,00, e não R\$ 18.267,00. Afirma que o achado de auditoria não é suficiente para macular as contas.

Ao consultar o Sistema APLIC, constatei que ao longo de 2011, diversos empenhos foram emitidos em nome da Empresa Locamais Ltda., para fins de locação de automóvel a ser utilizado pela Administração Municipal, evidenciando, portanto, uma necessidade permanente desta, não se enquadrando numa das hipóteses de dispensa de licitação, até porque, só durante a gestão do Sr. Maury Souza da Silva, o valor do citado serviço chegou a quantia de R\$ 11.000,00, como ele próprio admitiu.

É conveniente ressaltar, que não há qualquer indicio de desvio de recursos ou outra forma de efetivo dano ao erário.

Por isto, **mantenho** a irregularidade e **aplico multa** ao gestor de **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT)**, nos termos do **art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.**

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo que apesar da manutenção de algumas, as **Contas Anuais de gestão do Município de Curvelândia**, exercício de 2011, estão aptas a serem aprovadas com recomendações e determinações legais, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

VOTO.

Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 3033/2012**, do **Procurador Gustavo Coelho Deschamps**, e com fundamento no art. 71, II, da CR, art. 212 da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei Complementar

nº 269/2007 e art. 29, II da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO no sentido de julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Curvelândia, exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. **LAIR FERREIRA (01/01/2011 a 21/07/2011)** e do Sr. **MAURY SOUZA DA SILVA (25/07/2011 a 31/12/2011)**.

Voto, ainda, no sentido de:

1) Recomendar à atual gestão, que hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, promova processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei 8745/1993 e Resolução de Consulta 14/2010 do TCE/MT;

2) Determinar à atual gestão que:

a) Proceda com exatidão os registros de informações sobre licitações no Sistema APLIC, como também providencie a remessa de informes e documentos obrigatórios a este Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa 13/2010;

b) Promova concurso público para o cargo de contador;

c) Regularize a prestação de contas do montante de R\$ 15.295,00, relativo às diárias recebidas pelos servidores municipais listados no quadro de fls. 249/253 do Relatório Preliminar, dentro do prazo de 90 dias;

d) Providencie nas contratações de locação e aquisição de imóveis para fins de interesse público, consulta/pesquisa de valores de mercado, de modo a aferir se a condição e o valor contratado são vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 3º da Lei 8.666/93;

3) Alertar que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

VOTO, também, pela determinação ao **Sr. Lair Ferreira**, para que restitua aos cofres do Município a quantia de **R\$ 902,52**, equivalente a 25,88 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), referente a irregularidade o item 9.1.

VOTO, por fim, pela aplicação de **multas** aos **Lair Ferreira e Maury Souza da Silva**, nos valores correspondentes a:

– **Sr. Lair Ferreira: multa de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da irregularidade do item 9.2, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **Sr. Lair Ferreira: multa de 20 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em face da irregularidade do item 9.7, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “c,” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **Sr. Maury Souza da Silva: 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em razão da irregularidade do item 9.2, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **Sr. Maury Souza da Silva: 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, ante a irregularidade do item 9.11, nos termos do art. 289 do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator